

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, visa alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O intuito é determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no

caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a inclusão do Capítulo VI-A, o qual trata da acessibilidade no aluguel de veículos.

Assim, as empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos estados e no Distrito Federal, deverão oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Ainda, fica estabelecido que o veículo adaptado para clientes com mobilidade reduzida deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos.

Destaca-se que está apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, de autoria da eminente Deputada Bruna Furlan, que pretende obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, pretende modificar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e

critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse quadro, o objetivo é determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Trata-se, de fato, de matéria de extrema importância, que merece ser analisada com atenção por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Entendemos, assim, que a proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Mesmo com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é notório que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da forma adequada.

Nesse contexto, de forma a garantir uma maior e mais adequada mobilidade, além de normas para o transporte coletivo, é necessário se pensar também no transporte particular individual de aluguel.

O PL nº 3.274, de 2015, estabelece regras para as locadoras de veículos apenas quando estas dispõem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos. Entretanto, compreendemos que uma grande quantidade de pessoas alugam automóveis em lojas localizadas em outros locais da cidade, e não somente em aeroportos.

Desse modo, concluímos que é essencial criar regras também para empresas de aluguel de veículos que se localizam fora dos aeroportos. Além disso, há necessidade de se estabelecer uma quantidade mínima de automóveis na frota das locadoras de veículos.

Por fim, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que visa ao urgente

aprimoramento da legislação federal referente à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência física no Brasil.

Tendo em vista as considerações aqui descritas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.274, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.334, de 2012, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. As locadoras de veículos devem dispor de, pelo menos, dois veículos adaptados para atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A quantidade mínima corresponde a cada unidade comercial da locadora que presta o serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de maio de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**